



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.000, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que o período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar terá duração de 30 dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1956/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que o período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar terá duração de 30 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os períodos de habilitação de candidatos e campanha referentes à eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 2º - A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 (...)

§1º-A O processo de habilitação dos candidatos para a eleição dos membros do Conselho Tutelar deve ter a duração máxima de 60 (sessenta) dias.

§1º-B O período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar deve ter a duração de 30 (trinta) dias.

(...)” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mandamento constitucional posto no art. 227 da Lei Maior que declara ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à





alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõe sobre os direitos e garantias desse frágil grupo social, bem como estabelece os mecanismos essenciais à proteção integral assegurada pela Constituição Federal.

Para concretização dos princípios constitucionais, o ECA criou a figura do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Ressalte-se que a criação dos Conselhos é medida de extrema importância. Institui-se um órgão cujo compromisso precípua é a defesa e proteção de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

O Conselho Tutelar desempenha papel de alta significância na proteção dos direitos da infância e da adolescência, pois permite a adoção de medidas extrajudiciais voltadas para esse grupo de pessoas vulneráveis, cujas peculiaridade devem ser respeitadas. Esse importante órgão é também peça fundamental na elaboração e execução de políticas públicas sobre o tema.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. Estima-se que há no Brasil mais de 6.100 Conselhos Tutelares e cerca de 30.500 conselheiros.

Note-se que o Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, pode tomar providências contra o Estado ou a própria família no intuito de salvaguardar os interesses das crianças e dos adolescentes.





Tendo em vista a importância das atribuições a serem executadas pelo Conselho Tutelar, a norma tratou de estabelecer suas funções, quantidade mínima de membros e duração do mandato. Atribuiu-se à lei municipal a competência para dispor sobre local e horário de funcionamento dos Conselhos, eventual remuneração e processo para escolha de seus membros. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Contudo, o legislador, ao não estabelecer os períodos para a habilitação de candidatos e para a campanha eleitoral, deixou de preencher uma lacuna importante no que se refere ao pleito para ser membro do Conselho Tutelar. Esses prazos do processo eleitoral devem ser concentrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não em lei municipal, o que atribuirá uniformidade legal aos períodos de habilitação e campanha eleitoral. Hoje, cada município tem uma norma diferente sobre o tamanho do período eleitoral.

Neste contexto, observamos que as eleições para os membros dos conselhos tutelares, em diversos locais, apresentam durações que variam entre 50, 60 e, em alguns casos, até 90 dias. Esta ausência de regulamentação unificada revela-se um desafio significativo, especialmente quando contrastada com o período eleitoral para os mais elevados cargos nacionais, atualmente estipulado em 45 dias. A lacuna deixada pelo legislador nesse aspecto tem gerado consideráveis descompassos e inconsistências no processo eleitoral, reforçando a necessidade de estabelecer prazos consolidados e coerentes por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vez de depender exclusivamente de regulamentações municipais dispersas.

Além disso, sugere-se que o período de campanha eleitoral seja delimitado em 30 dias, assegurando uma disputa equitativa e focada em propostas concretas para o fortalecimento da proteção e dos direitos da criança e do adolescente. A adoção desses prazos estabelecidos no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente contribuirá para a coesão e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

harmonização do processo eleitoral em todo o país, promovendo a eficiência e a transparência tão necessárias em um sistema democrático robusto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N. 8.069
– DE 10 DE OUTUBRO
DE 1945
Art. 139

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1945-10-10;8069>

FIM DO DOCUMENTO